

VOTO - VISTA

O Senhor Ministro Dias Toffoli :

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi ajuizada pela **Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)**, tendo por objeto a **interpretação judicial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira e Segunda Regiões, em decisões judiciais e mediante a Súmula nº186; 277 /TST, ao art. 114, §167;2º186; da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº186; 45/2004.**

A interpretação judicial questionada refere-se ao reconhecimento do princípio da ultratividade das normas coletivas de trabalho, segundo o qual as cláusulas normativas se incorporariam aos contratos de trabalho individuais existentes, até que viessem a ser revogadas expressa ou tacitamente pela superveniência de novo instrumento. O entendimento baseia-se na inserção, pela Emenda Constitucional nº186; 45/2004, do termo “anteriormente” no art. 114, §167; 2º186;, da Constituição Federal.

Em suma, a requerente sustenta violação aos preceitos fundamentais da separação dos Poderes e da legalidade.

Em 14 de outubro de 2016, o **Ministro Gilmar Mendes (Relator)** concedeu medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender todos os processos em curso, bem como os efeitos de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que versassem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas de trabalho.

Na sessão virtual iniciada em 6 de novembro de 2020, o Ministro Relator proferiu voto no sentido da procedência do pedido, de modo a “declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº186; 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas”.

Fundamenta Sua Excelência que, embora o princípio da ultratividade tenha por fundamento a necessidade de evitar a anomia jurídica entre o término da vigência da norma coletiva e a edição da norma superveniente, o Brasil, ao contrário de outros países que aplicam o preceito, assegura direitos essenciais dos trabalhadores mediante garantias constitucionais e legais. Acrescenta, ainda, que os acordos coletivos não poderiam ser equiparados à lei, pois se diferenciariam em aspectos como a precariedade e o cunho compromissório.

Considera que a alteração operada no art. 114, §167; 2º186,, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº186; 45/2004 não pretendeu revitalizar o princípio da ultratividade da norma coletiva, que fora expressamente vedado pelo legislador, mas apenas estabelecer um limite mínimo ao poder normativo da Justiça do Trabalho, de forma a constitucionalizar o princípio da manutenção da condição mais favorável ao trabalhador.

Nesse sentido, sumariza que, “se há norma convencional anterior, a Justiça do Trabalho não pode estabelecer, por seu poder normativo, ao julgar dissídio coletivo, condição menos favorável ao trabalhador do que aquela prevista no acordo ou na convenção coletiva que será por ela substituída por sentença normativa”.

Conclui que a Justiça Trabalhista tem atuado em sentido contrário ao direito ordinário, ignorando disposição expressa de lei e interpretando o texto constitucional de forma arbitrária, contrariando, portanto, os princípios da legalidade e da separação dos Poderes. Além disso, vislumbra ofensa ao princípio da segurança jurídica, eis que a Súmula nº186; 277/TST teria sido alterada de forma repentina, sem precedentes ou jurisprudência consolidada que justificasse a mudança de entendimento.

Em razão de pedido de destaque, o processo foi incluído em pauta de julgamento presencial.

Acompanharam o Relator os Ministros **Nunes Marques** , **Alexandre de Moraes** e **Roberto Barroso** .

O Ministro **Edson Fachin** votou pela improcedência do pedido formulado.

A Ministra **Rosa Weber** votou, preliminarmente, pelo prejuízo da arguição em razão da perda superveniente de objeto e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão.

Preliminarmente, acompanho o Relator quanto ao cabimento da ADPF.

No mérito, verifico que a controvérsia consiste na interpretação conferida pela Justiça Trabalhista ao art. 114, §167;2º186,, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº186; 45/2004, segundo o qual,

“[r]ecusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, **bem como as convencionadas anteriormente**”.

A interpretação constitucional questionada compreende que a inserção do termo “anteriormente” ao final do dispositivo transcrito resultou na adoção do princípio da ultratividade das normas coletivas, de forma que as cláusulas do instrumento coletivo seriam incorporadas aos contratos individuais de trabalho até que sobreviesse nova convenção ou novo acordo coletivo. Trata-se do entendimento consolidado pela Súmula nº186; 277 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação da Resolução nº186; 185, de 27 de setembro de 2012. Vejamos:

SÚMULA N.º186; 277. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Conforme antecipei em sessão plenária antes da suspensão do presente julgamento, faz-se relevante a explicitação da sucessão de eventos, no contexto legislativo e judiciário, que levou à configuração da presente controvérsia.

Em 1967, a Consolidação das Leis do Trabalho estipulou o **limite máximo de 2 anos para a vigência de convenção ou acordo coletivo**, consoante fixava o art. 614, §167; 3º186,, do diploma trabalhista.

Em 1988, foi editada a Súmula nº186; 277 do Tribunal Superior do Trabalho, em sua antiga redação, a qual previa que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoravam no prazo assinado e não integravam o contrato de trabalho de forma definitiva, vedando, por conseguinte, a ultratividade da norma coletiva.

Em 1992, sobreveio a Lei nº186; 8.542, que, em seu art. 1º186,, §167; 1º186,, previa que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integrariam os contratos individuais e que somente poderiam ser suprimidas ou reduzidas por posterior negociação, estabelecendo legalmente, portanto, a ultratividade da norma coletiva.

Em 2000, foi editada a Medida Provisória nº186; 1.950, convertida na Lei nº186; 10.192/2001, que revogou expressamente o art. 1º186,, §167;§167; 1º186; e 2º186,, da Lei nº186; 8.542/1992 e, conseqüentemente, **extinguiu a possibilidade de se conferir ultratividade à norma coletiva** .

Ainda em 2000, foram ajuizadas as ADIs nº186;s. 2.200 e 2.288 em face da Medida Provisória nº186; 1.950/2000, na parte em que revogava dispositivos da Lei nº186; 8.542/1992 que dispunham acerca da ultratividade das normas coletivas de trabalho.

Em 2012, mediante a Resolução nº186; 185, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu uma nova redação para a Súmula 277 pela qual passou a permitir a ultratividade da norma coletiva. O novo entendimento passou a estipular que as condições de trabalho alcançadas por força de cláusulas normativas de CCTs ou ACTs integrariam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Em 2014, foi proposta a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em face da nova redação da Súmula nº186; 277 do TST, tendo sido concedida medida cautelar, em 14 de outubro de 2016, a fim de determinar o sobrestamento dos processos que debatam o tema da ultratividade fundada na referida súmula.

Em 2017, após o início do julgamento daquelas duas ações, o art. 614, §167; 3º186,, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº186; 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, vedou expressamente a ultratividade das normas coletivas , estipulando que “[n]ão será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”.

Em 4 de junho de 2020, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, as ADIs nº186;s. 2.200 e 2.288 foram julgadas prejudicadas em razão da superveniência da reforma trabalhista, que proibiu expressamente, como mencionado, a ultratividade das normas coletivas de trabalho. **Consignou-se, porém, que a matéria referente à vigência e à eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho seria reservada ao legislador ordinário .**

Os julgados receberam a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.950-62/2000, CONVERTIDA NA LEI N. 10.192/2001. REVOGAÇÃO DOS §167;§167; 1º186; E 2º186; DO ART. 1º186; DA LEI N. 8.542/1992. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. PREJUÍZO DA AÇÃO. 1. Argumentação genérica quanto à indicação de afronta ao inc. XXXVII do art. 5º186; da Constituição da República. 2. A conversão da Medida Provisória n. 1.950-62/2000 na Lei n. 10.192/2001 torna prejudicado o debate sobre o preenchimento da excepcionalidade exigida pelo art. 62 da Constituição da República. 3. **Nos incs. VI e XXVI do art. 7º186; da Constituição da República não se disciplinam a vigência e a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos compete ao legislador ordinário, que deverá, à luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas aptas a viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores.** 4. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro. Esvaziamento da discussão quanto à lei revogadora. Impossibilidade de repristinação das normas revogadas pelos dispositivos questionados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada. (ADI nº186; 2.200, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** , julgado em 4/6/2020, DJe de 4/11/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.950-66/2000, CONVERTIDA NA LEI N. 10.192/2001. REVOGAÇÃO DOS §167;§167; 1º186; E 2º186; DO ART. 1º186; DA LEI N. 8.542/1992. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS DE

TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. V, VI, XI E XXVI DO ART. 7º186; E AO §167; 2º186; DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREJUÍZO DA AÇÃO. 1. No art. 19 da Medida Provisória n. 1.950-66/2000 (convertida na Lei n. 10.192/2001), na parte em que foram revogados os §167;§167; 1º186; e 2º186; da Lei n. 8.542/1992, não há contrariedade aos incs. V, VI, XI e XXVI do art. 7º186; e §167; 2º186; do art. 114 da Constituição da República, pelo caráter infraconstitucional da disciplina referente à vigência dos acordos e convenções coletivos de trabalho. 2. **A Constituição da República não disciplina a vigência e a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos é de competência do legislador ordinário, que deverá, à luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas capazes de viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores.** 3. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro. Esvaziamento da discussão quanto à lei revogadora. Impossibilidade de repristinação das normas revogadas pelos dispositivos questionados. 4. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada. (ADI nº186; 2.288, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgado em 4/6/2020, DJe de 9/9/2020)

Dessa breve digressão, concluo que **o entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho contraria disposição expressa de lei vigente cuja constitucionalidade não foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal.**

Estabelecida a contrariedade em relação à legislação ordinária, resta saber: estaria a Justiça do Trabalho extraindo o fundamento de validade da Súmula nº186; 277 diretamente do texto constitucional?

Para se chegar a uma conclusão positiva, seria necessário considerar que o teor do art. 114, §167; 2º186;, da Constituição Federal veicularia o princípio da ultratividade das normas coletivas do trabalho, o que, com a vênha daqueles que entendem de forma diversa, penso não ser o caso.

Perceba-se que o dispositivo constitucional mencionado se encontra no contexto da **enumeração das competências da Justiça do Trabalho** e estabelece hipótese de acionamento dessa justiça especializada, mediante ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, em situação na qual qualquer das partes tenha se recusado à negociação coletiva.

Estipula o §167; 2º186; do art. 114 que, ao decidir o dissídio, o julgador deverá observar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, ou seja, **não poderá impor**

retrocesso aos termos já pactuados pelas partes da relação trabalhista, nada mencionando, porém, acerca da extensão da vigência das normas coletivas de trabalho para além do prazo convencionado .

Dessa forma, percebe-se que o texto constitucional estabelece limitações ao conteúdo da sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito dos dissídios coletivos, porém **não interfere na vigência pactuada pelas partes nas convenções ou acordos coletivos e, portanto, não serve de fundamento para a incorporação das cláusulas normativas aos contratos individuais de trabalho após o término da vigência do instrumento coletivo**

Coerentemente com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho enquanto um direito social de assento constitucional (art. 7º186, inc. XXVI, CF/88), o art. 114, §167; 2º186, da CF/88 reforça a prioridade conferida à pactuação direta entre as partes, motivo pelo qual sequer a sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho poderia se sobrepor àquilo que fora convencionado coletivamente.

Nesse sentido, sustenta **João de Lima Teixeira Filho** :

“O comando constitucional para preservação das cláusulas ‘convencionadas anteriormente’ pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo, tem um único e preciso objetivo: reverenciar o poder social das partes negociadoras e torná-lo impenetrável por esta forma de solução externa do conflito. A Justiça do Trabalho não tem competência para alterar o que resultou de assentimento direto. (...) Não eclode, portanto, do texto alterado pelo EC n. 45 a ultra-atividade das cláusulas negociadas pelas partes” (Considerações sobre a ultra-eficácia de condições coletivas de trabalho e a alteração da Súmula n. 277 do TST. **Revista LTr: legislação do trabalho** , v. 77, n. 12, p. 1422-1428, dez. 2013).

A corroborar esse entendimento, assevera **Julio Bernardo do Carmo** :

“A conclusão que se pode tirar de tudo isso é a de que tanto a convenção coletiva de trabalho, como igualmente o acordo coletivo de trabalho não constitui fruto de mera abiogênese, ou seja, de uma geração inexplicavelmente espontânea e sim da participação legalmente prevista dos atores constitucionalmente consignados para ultimá-las.

Defender a tese jurídica de que o acordo, a convenção ou a sentença normativa continua ostentando eficácia após sua caducidade, é o mesmo que negar o comando constitucional que ordena a intervenção obrigatória do sindicato na flexibilização das leis trabalhistas, ou mesmo o comando legal infraconstitucional celetizado que exige a participação inarredável do sindicato, seja na negociação coletiva ou até mesmo no ajuizamento do dissídio coletivo.

A se observar, a ferro e fogo, os preceitos normativos supra invocados, como explicar que o Estado-Juiz, substituindo-se aos sindicatos, possa concertar, manu militari, a prorrogação de vigência de instrumentos coletivos ou mesmo da sentença normativa, à revelia de qualquer ato de vontade ou mesmo da intervenção dos atores sociais predestinados como legítimos pela lei para tratar e regular tais assuntos?

Como se vê, inexistindo norma legal no plano constitucional ou infraconstitucional que a ampare, resvala para o absurdo a tese jurídica que prega a ultra-atividade da norma coletiva, com fulcro na vontade unilateral do Estado-Juiz” (**A Súmula 277/TST e a ofensa ao princípio da legalidade** . Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/a-sumula-277tst-e-a-ofensa-ao-principio-da-legalidade/#:~:text=Dentro%20desta%20bitola%20legal%2C%20dispunha,forma%20definitiva%2C%20os%20contratos%20%E2%80%9C.>>. Acesso em 10 /3/2022).

Ademais, importa registrar, assim como fizeram aqueles que me antecederam, que **o término do prazo daquilo que fora convencionado coletivamente não significa a cessação dos direitos trabalhistas da categoria impactada** , considerando que o ordenamento jurídico brasileiro garante um rol de garantias aos trabalhadores, por meio da lei e da Constituição, que não podem ser suprimidas ou negociadas, não havendo que se falar em anomia enquanto estiver pendente a pactuação de nova norma coletiva.

Faz sentido, portanto, a conclusão a que chegou o eminente Relator, que, após análise aprofundada do direito comparado, concluiu em seu voto:

“Em todos ordenamentos que o adotam, o principal fator positivo do princípio da ultratividade da norma coletiva seria evitar período de anomia jurídica entre o final da vigência da norma anterior e a superveniência da seguinte. Nesse ínterim, ao trabalhador estariam assegurados benefícios básicos anteriormente acordados, até sua confirmação ou alteração por novo instrumento.

No Brasil, tal argumentação ignora, todavia, o amplo plexo de garantias constitucionais e legais já asseguradas aos trabalhadores, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Na inexistência destes, os empregados não ficam desamparados, pois têm diversos direitos essenciais resguardados”.

Nesse contexto, concluo que a interpretação conferida ao dispositivo constitucional pela Justiça do Trabalho extrapola o que se pode extrair de significado das palavras ali inseridas, invadindo o espaço reservado ao legislador ordinário para a disciplina da matéria relativa à vigência das normas coletivas.

Ao fazê-lo, torna letra morta a previsão legal de um prazo máximo de vigência da pactuação e subverte a vedação literal à ultratividade, em violação direta aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

Nesses termos, acompanho integralmente o voto do Ministro Relator.

Pelo exposto, voto pela procedência do pedido formulado para **declarar a inconstitucionalidade da Súmula nº186; 277 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Resolução nº186; 185, de 27 de setembro de 2012, bem como das decisões judiciais que, mediante interpretação do art. 114, §167; 2º186,, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº186; 45/2004, reconhecem a aplicabilidade do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas**

É como voto.